



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623623 - DF (2024/0117493-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DIOMAR BEZERRA LIMA
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016076
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768
AGRAVADO : BOM PASTOR INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR - MA014830
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. INDEFINIÇÃO. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A insurgência é acolhida quanto ao interesse recursal da parte. O recurso visa obter o levantamento dos honorários de sucumbência tidos como devidos a um dos patronos, que foi impedido pela Justiça Federal na pendência de ação própria na Justiça Estadual.

2. Ao contrário do defendido pela parte, não se trata de execução perante o juízo federal de sentença da justiça estadual. O magistrado federal impediu o levantamento da verba por inexistir definição quanto à base de cálculo da parcela devida, nos termos do contrato firmado entre os advogados.

3. O acolhimento da pretensão da parte depende da admissão de sua assertiva quanto a ter direito aos 5% (cinco por cento) do total da sucumbência, matéria controvertida cuja compreensão aqui defendida foi afastada pela origem à luz da interpretação do ajuste entre os diversos patronos. O recurso especial é inviabilizado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2623623 - DF (2024/0117493-1)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DIOMAR BEZERRA LIMA
ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016076
FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686
LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768
AGRAVADO : BOM PASTOR INVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR - MA014830
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. INDEFINIÇÃO. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A insurgência é acolhida quanto ao interesse recursal da parte. O recurso visa obter o levantamento dos honorários de sucumbência tidos como devidos a um dos patronos, que foi impedido pela Justiça Federal na pendência de ação própria na Justiça Estadual.

2. Ao contrário do defendido pela parte, não se trata de execução perante o juízo federal de sentença da justiça estadual. O magistrado federal impediu o levantamento da verba por inexistir definição quanto à base de cálculo da parcela devida, nos termos do contrato firmado entre os advogados.

3. O acolhimento da pretensão da parte depende da admissão de sua assertiva quanto a ter direito aos 5% (cinco por cento) do total da sucumbência, matéria controvertida cuja compreensão aqui defendida foi afastada pela origem à luz da interpretação do ajuste entre os diversos patronos. O recurso especial é inviabilizado pela Súmula 5/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Em análise, agravo interno interposto por DIOMAR BEZERRA LIMA contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por ausência de interesse recursal.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a pretensão quanto à

incompetência do magistrado federal para impedir o levantamento dos valores de honorários de sucumbência resultaria na autorização para a medida, pelo que permaneceria seu interesse.

Reitera os argumentos recursais, no sentido de que a existência de disputa pelas parcelas dos honorários sucumbenciais entre os advogados, na Justiça Estadual, não permite à Justiça Federal sustar o levantamento da verba devida aos patronos da ação principal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O caso versa sobre a possibilidade de levantamento dos honorários de sucumbência devidos aos advogados em ação expropriatória federal, na pendência de disputa no juízo estadual acerca da divisão da verba entre eles. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região impediu o levantamento até a definição da proporção devida a cada um na ação em trâmite na Justiça Estadual.

A parte tem razão acerca da permanência do interesse, de modo que a insurgência é acolhida no ponto.

Ocorre que o acórdão recorrido impediu o levantamento da verba sucumbencial ante a ausência de base de cálculo concreta sobre o percentual devido ao aqui agravante.

Conforme a origem, interpretando os contratos, o valor devido ao recorrente é, inequivocamente, 5% (cinco por cento) daquele devido ao advogado Ivaldo. O que não se sabe é qual a base de cálculo desse percentual, porquanto não há ainda definição de qual a parcela devida a esse patrono. Transcrevo o acórdão (fls. 158-161, grifo nosso):

Defende o agravante que, contratualmente, o advogado Diomar Bezerra Lima teria direito a 5% (cinco por cento) do total dos honorários de sucumbência incluído no Precatório nº 0180358-16.2018.4.01.9198/MA. Como tais verbas têm natureza alimentar, elas têm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista. O agravante tem 74 anos, é portador de doença grave (hepatopatia crônica), logo, “tem preferência sobre os demais até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os pagamentos das obrigações definidas pela União como de pequeno valor, conforme o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 94, de 2016” (fl. 11).

O agravante, considerando que o advogado Victório de Oliveira Ricci pede, nos autos originários, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários de sucumbência, requereu lhe fosse concedida a antecipação da tutela recursal (art. 1.019, I, do NCPC) “para o fim de ser determinado ao MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão que, a título de tutela antecipada, determine a imediata liberação dos 5% (cinco por cento) sobre os 50% (cinquenta por cento) do 'valor total' dos honorários de sucumbência representados pelo Precatório nº 0180358-16.2018.4.01.9198/MA, expedido em nome de Ivaldo de Oliveira Ricci, ‘a cujo pagamento fora condenado o Órgão Estatal expropriante’” (fl. 12).

Pediu, ao final, que **seja determinado o levantamento dos 5%** (cinco por cento) da verba honorária sucumbencial do recorrente, calculada **sobre o “valor total” do Precatório nº 0180358-16.2018.4.01.9198/MA**, independente do arbitramento do *quantum* a que têm direito o advogado Victório de Oliveira Ricci.

[...]

A decisão agravada, sobre o ponto atacado no presente recurso, estabeleceu:

[...]

No que se refere ao pedido (fls. 2.276/2.281), por tratar-se de matéria relativa ao pagamento dos honorários de sucumbência, não poderá ser deferido, nessa fase processual, uma vez que os advogados credores dessa verba ainda não informaram como será feita a divisão dos valores entre eles. Releva notar, a esse respeito, que **o percentual pretendido pelo advogado Diomar Bezerra Lima (requerente) deverá incidir sobre o montante que irá receber o advogado Ivaldo de Oliveira Ricci; montante esse ainda pendente de apuração**, conforme mencionado no parágrafo anterior (fls. 669/672)” (fls. 35/37 e 40).

A decisão merece prestígio. Com efeito, o agravante firmou **contrato de honorários** com o advogado que atuava na ação de desapropriação IVALDO DE OLIVEIRA RICCI, para fins de acompanhamento. O contrato foi firmado nestes termos:

[...]

Como se vê, o percentual devido a título de honorários ao agravante corresponde a 5% (cinco por cento) dos valores devidos a IVALDO DE OLIVEIRA RICCI, o advogado substabelecido.

A interpretação que lhe seria mais favorável, da incidência de 5% sobre o total devido a título de honorários, não consta do texto do

contrato juntado aos autos. Trata-se de uma interpretação extensiva que não pode ser acolhida.

Ocorre, como bem entendeu o Juízo a quo, que o advogado VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI, irmão do substabelecete, também atuou na fase de conhecimento da demanda, assim como JORGE LUIZ TINOCO SOUZA.

Logo, como não pode o magistrado realizar a divisão dos honorários, por não ser competente para tanto, a decisão agravada está correta ao protelar o deferimento do levantamento de valores dos créditos, ainda que haja decisão em outros processos afastando o direito do irmão do advogado substabelecete de receber parcela dos honorários.

Faltam informações mais precisas para deferir-se o levantamento, ainda que em percentual menor.

Constato que os valores são altos e a autorização prematura de pagamento de quantias elevadas poderá criar outros embaraços à finalização das controvérsias relacionadas ao rateio dos honorários sucumbenciais.

Portanto, o debate não diz respeito à execução perante a Justiça Federal de sentença da Justiça Estadual alusiva a indenização de honorários, mas à própria base de cálculo dessa verba, ainda inexistente porquanto indefinidos os valores devidos aos vários patronos envolvidos.

A pretensão do recorrente depende de que seja reconhecido como correta sua interpretação do contrato, no sentido de que lhe seriam devidos 5% (cinco por cento) do valor total da sucumbência, diferentemente do que foi entendido pela origem. A providência é inviável em recurso especial, à luz da Súmula 5/STJ. Assim, o recurso não é mesmo admissível.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.623.623 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0117493-1

Número de Origem:

00063871420064013700 10312890220194010000 200637000066701 63871420064013700

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIOMAR BEZERRA LIMA

ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016076

FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686

LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768

AGRAVADO : BOM PASTOR INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR - MA014830

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
POR INTERESSE SOCIAL PARA REFORMA AGRÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIOMAR BEZERRA LIMA

ADVOGADOS : DIOMAR BEZERRA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF016076

FERNANDO ANTONIO MUNIZ LIMA - DF041686

LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768

AGRAVADO : BOM PASTOR INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : IVALDO DE OLIVEIRA RICCI JUNIOR - MA014830

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de março de 2025